



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO

Proc. 2906/09  
PLL 125/09

198

Câmara Municipal de Porto Alegre  
Recebido no Setor de Protocolo

Em 12 / 02 / 10

Of. nº 089/GP.

Paço dos Açorianos, 11 de fevereiro de 2010.

**APREGOADO PELA  
MESA EM 118 FEV. 2010**

Senhor Presidente:

**VETO PARCIAL**

Comunico a Vossa Excelência e seus dignos Pares que, usando das prerrogativas que me conferem o inciso III do artigo 94 e o §§ 1º e 2º do artigo 77, todos da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº 125/09, desse Legislativo, que "Dispõe sobre a remoção de veículos abandonados em logradouros públicos do Município de Porto Alegre e dá outras providências", pelas razões que passo a destacar.

#### RAZÕES DO VETO PARCIAL

Passo a desenvolver os argumentos e tecer as considerações que permitem, ao final, que se conclua pelo veto parcial do projeto em exame. Vejamos:

Do prazo de 60 (sessenta) dias para a remoção de veículos abandonados em logradouros públicos: a proposta de redação do "caput" do art. 4º, contida no Projeto em questão, afronta a regra geral prevista no art. 328 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB), que estabelece o período de 90 (noventa) dias para reclamações, por parte dos proprietários de veículos removidos das vias públicas.

A Sua Excelência, o Vereador Nelcir Tessaro,  
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.



120 J

Eis o teor do art. 328, do CTB:

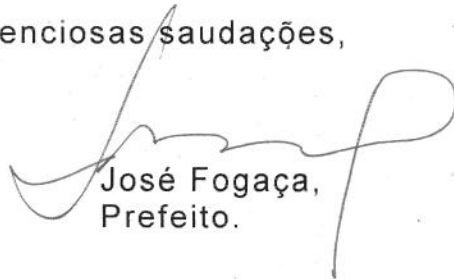
“Art. 328. Os veículos apreendidos ou removidos a qualquer título e os animais não reclamados por seus proprietários, dentro do prazo de noventa dias, serão levados à hasta pública, deduzindo-se, do valor arrecadado, o montante da dívida relativa a multas, tributos e encargos legais, e o restante, se houver, depositado à conta do ex-proprietário, na forma da lei.”

Portanto, resta demonstrado que o Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal que rege a temática do trânsito com abrangência nacional, estipula prazo diverso do previsto no art. 4º do projeto em destaque.

Nesses termos, é imperioso o veto parcial do presente projeto de lei, devendo ser vetado do texto proposto o art. 4º.

São estas, Senhor Presidente, as razões que me obrigam a vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 125/09, esperando reexame criterioso dessa Casa, com acolhimento do Veto ora apresentado.

Atenciosas saudações,



José Fogaça,  
Prefeito.